



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.793

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 272/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos as unidades do Corpo de Bombeiros no âmbito do Estado da Paraíba.

EXARA-SE PARECER PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. EDMILSON SOARES
RELATOR(A): DEP. TACIANO DINIZ

PARECER Nº 26 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 272/2019, de autoria do Deputado Edmilson Soares que “dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, as unidades do corpo de bombeiros no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 03 de abril de 2019. Foi apreciada na CCJR em 06 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, o autor busca instituir a obrigação de que o Estado equipe suas ambulâncias e UTIs móveis com aparelho desfibrilador semiautomático externo e portátil para fins de atendimento emergencial no local da ocorrência.

O Parágrafo 1º do dispositivo define como desfibrilador semiautomático o instrumento empregado para combater a fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

O Parágrafo 2º prevê a disponibilização de treinamento para as pessoas que venham a operar os equipamentos a que se refere a Lei tenham o devido treinamento, que será ministrado por entidade habilitada e acompanhada por um cardiologista e a manutenção do equipamento deverá ser feita de forma periódica.

Em que pese o treinamento, apenas em situação de emergência o seu uso poderá ser feito na ausência de um médico.

Por fim, o PLO 272/2019 prevê que as despesas decorrentes da execução dos ditames legais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber e um *vacatio legis* de noventa dias a contar da sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto ressalta a letalidade das doenças cardíacas, que fazem mais vítimas do que acidentes automobilísticos, armas de fogo e doenças como AIDS, câncer de próstata e de mama juntos.

Continua o autor justificando a sua iniciativa com mais dados a respeito das paradas cardiorespiratórias.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de órgão governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Assim sendo, opino pela **adequação orçamentária Projeto de Lei nº 272/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


DEP. TACIANO DINIZ
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária é pela adequação orçamentária do **Projeto de Lei nº 272/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


DEP. WILSON FILHO
Presidente




DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. TIÃO GOMES
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 758/2019

Autoriza a abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento e/ou anulação, parcial ou totalmente, de dotações orçamentárias, e dá outras providências. **EXARA-SE O**

PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Adequação e Compatibilidade Orçamentária – O Projeto de Lei em análise trata de pedido de autorização legislativa para que o Poder Executivo realize transferências de dotações orçamentárias dentro do orçamento vigente para garantir o pleno funcionamento da máquina pública mediante o reforço de dotações orçamentárias com recursos oriundos da anulação total ou parcial consignados a outros programas e ações. Cumprimento do art. 167, V e VI da Constituição Federal cc Art. 170, I da Constituição Estadual.

AUTOR: Governador do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Wilson Filho. Substituído na reunião pelo Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº 24/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 758/2019, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual trata de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento e/ou anulação, parcial ou totalmente, de dotações orçamentárias.

Segundo consta na mensagem que encaminha o projeto, a suplementação proposta objetiva atender às insuficiências registradas nas dotações de despesas do orçamento vigente e que seu valor é de **até R\$ 900.000.000,00 (Novecentos Milhões de Reais) acima do limite previsto na no art. 5º da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019,**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Poder Executivo Estadual tem como objetivo receber desse Parlamento a autorização para que o Chefe do Executivo proceda a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento e/ou anulação, parcial ou total de dotações do orçamento vigente. Segundo consta na mensagem que encaminha a proposta para análise deste Poder, o Governador alega que a suplementação **proposta objetiva atender às insuficiências registradas nas dotações de despesas previstas nos incisos do artigo 1º do Projeto de Lei, ou seja: I - Pessoal e Encargos Sociais; II - Juros e Encargos da Dívida; III - Outras Despesas Correntes; IV - Investimentos; V - Inversões Financeiras e VI - Amortização da Dívida.**

Vale salientar que o projeto trata da autorização para abertura de crédito suplementar no valor de até R\$ 900.000.000,00 (Novecentos Milhões de Reais) acima do limite previsto na no art. 5º da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, que deverão ser utilizados para reforço das dotações orçamentárias consignadas aos grupos das despesas supracitados.

Em que pese o interesse público aventado pelo Governo do Estado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão analisar a compatibilidade da propositura com as regras de direito financeiro, orçamentário e a adequação ao orçamento vigente. É função deste colegiado, composto por representantes eleitos pelo povo paraibano estudar de forma pormenorizada a compatibilidade do projeto com o orçamento público, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao final exarar posicionamento sobre o cumprimento dos requisitos necessários do ponto de vista da legislação orçamentária para a sua regular tramitação.

O Projeto em análise deriva de obrigação constitucional contida nos arts. 167, V e VI da Constituição Federal e 170, I da Constituição Estadual. Estes dispositivos vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa. Nesse sentido, para abertura dos créditos e remanejamento de despesas dentro do orçamento vigente o Governador necessita de autorização desta Casa Legislativa sob pena de incorrer em grave ilegalidade.

Em relação aos requisitos legais exigidos para o projeto autorizativo para abertura de créditos suplementares não há muito o que se discutir, pois a Lei 4320/64 exige que, quando da abertura do crédito deve estar pormenorizado as anulações de despesas e reforços orçamentários, contudo a mesma exigência não está prevista para lei que autorize a sua abertura, bastando para tanto que a lei autorizativa traga de maneira clara o valor objeto da autorização. Neste caso o projeto trouxe o valor de até R\$ 900.000.000,00 (Novecentos Milhões de Reais) acima do limite previsto na no art. 5º da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, bem como detalhou as condições de abertura dos decretos de crédito suplementar e os grupos de despesa que poderão receber os valores decorrentes das anulações efetuadas.

Nesse sentido, diante de uma detalhada análise do projeto de lei vislumbra-

se que o mesmo preenche os requisitos constitucionais contidos na Carta Magna e os aspectos legais da Lei 4.320/64.

Deste modo e diante de todo o exposto compreendo que não há óbice legal ou constitucional à tramitação da matéria e que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na legislação orçamentária vigente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


Dep. WILSON FILHO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 758/2019 tendo em vista sua adequação e compatibilidade com a legislação orçamentária vigente e com as regras constitucionais aplicáveis.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


DEP. WILSON FILHO

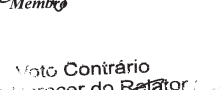
Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Vice-Presidente



DEP. TIÃO GOMES


Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


Voto Contrário
DEP. EDUARDO CARNEIRO

Membro
DEPUTADO


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 834/2019

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências. **PARECER PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.**

PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Conforme o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital. Contudo, nos termos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (PREO) de Maio a Junho de 2019 do Estado da Paraíba, a dotação atualizada para as despesas de capital é de R\$1.457.881.000,00, valor muito superior ao solicitado nesta proposição, atendendo as disposições orçamentárias.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR(A): Dep. Lindolfo Pires. Substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 20/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 834/2019** de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado, o qual **"Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento de Desenvolvimento – BID, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências."**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é extremamente salutar, já que, através da autorização legal de contratação de empréstimo, o Estado da Paraíba poderá executar melhor suas políticas públicas em benefício da população.

Dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que **"Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições,**

exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

Neste sentido, e ainda conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiro ou orçamentários públicos, foi distribuída à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (CACEO), para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a CACEO tem por competência analisar os **"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual"**.

A contratação de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e precisa observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer favorável desta Comissão.

Conforme o **artigo 167, inciso III**, da Constituição Federal, é vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Por fim, segundo o **Art. 52, incisos V e VII** da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza Financeira de interesse dos Estados, bem como dispor sobre os limites globais e condições para as operações de crédito externo dos Estados.

O Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a **Resolução nº 43/2001 Senado Federal**, e, em seu artigo 21, determinou aos Estados interessados na operação de crédito que **encaminhassem ao Ministério da Fazenda** os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata a Resolução do Senado, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com diversos documentos.

O Poder Executivo, atendendo os requisitos exigidos pelo Ministério da Fazenda, obteve, através de ato de órgão de Ministério da Fazenda, aprovação do financiamento, conforme ato publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de maio de 2019.

No caso em tela, solicita o Governador do Estado autorização para a realização de operação de crédito externo de empréstimo no valor de US\$38.412.000,00 com o BID, valor inferior ao montante das despesas de capital previsto no Relatório Resumido a Execução Orçamentária de Maio a Junho de 2019¹ do Estado da Paraíba, que indica uma dotação atualizada para as despesas de capital em R\$1.457.881.000,00, **atendendo** o disposto no artigo 167, III, da CF.

No que diz respeito a **análise orçamentária** desta proposição, por este Projeto de Lei tratar de autorização de empréstimo, objetivando-se o recebimento de recursos mediante o pagamento de juros à instituição financeira oficial, o que corresponde a uma **DESPESA CORRENTE** no que diz respeito aos juros da dívida e uma **DESPESA DE CAPITAL** no que diz respeito a sua amortização, nos termos da Lei Nacional nº 4.320/1964, que trata de finanças públicas, **faz-se necessária a análise de sua compatibilidade e adequação orçamentária com as Leis Orçamentárias.**

Conforme o artigo 67 da LDO 2019, a **"as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa"**, o que **visualizamos ter sido atendido na proposição.**

A contratação de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e **precisa observar o que determina toda a legislação financeira** vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer favorável desta Relatoria.

Observando a **Lei de Diretrizes orçamentárias 2019**, vigente até o final deste ano, através do item **"2.1 - Metas Fiscais para o período 2019-2021, a preções correntes e constantes"** de seu **"Anexo I – Metas Fiscais"**, percebemos que esta apresenta as metas para a Dívida Pública Consolidada e Líquida.

Na observação do quadro constante do item "2.1", pode-se constar que existe uma meta para a Dívida Pública Consolidada no valor constante de R\$ 4.440.265.000,00 em 2019, 4.392.975.000,00 em 2020 e 4.324.878.000,00 em 2021.

Neste sentido, tendo em vista o valor reduzido do valor do empréstimo aqui almejado, de apenas US\$ 38.412.000,00, estimamos que a despesa vinculada ao Projeto de Lei nº 834/2019 é de baixo impacto, sendo facilmente absorvido pelas Metas Fiscais já previstas, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que este Projeto de Lei esteja compatível e adequada com o orçamento vigente, basta que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, estando a proposição adequada e compatível com as leis orçamentárias.

Assim, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina, seguramente, pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 834/2019.

Plenário, em 26 de agosto de 2019.


DEP. LINDOLFO PIRES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e COMPATIBILIDADE do Projeto de Lei nº 834/2019 com as leis orçamentárias, nos termos aprovados na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TIÃO GOMES
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 252/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial que utilize mão de obra infantil no âmbito do Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária da proposição, nos termos da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro
RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 25 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 252/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Carneiro, a qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial que utilize mão de obra infantil no âmbito do Estado da Paraíba."

A proposta tem por objetivo determinar a cassação da inscrição estadual no cadastro dos estabelecimentos que se utilizem de mão de obra infantil.

A matéria constou no expediente do dia 02 de abril de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Carneiro é extremamente benéfica, já que, através da cassação da inscrição estadual no cadastro do ICMS de estabelecimentos que se utilizem de mão de obra infantil, o direito das crianças e adolescentes será enaltecido.

Dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que "Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

Neste sentido, e ainda conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição por envolver aspectos financeiro ou orçamentários públicos, foi distribuída à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (CACEO), para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a CACEO tem por competência analisar os "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Assim, por este Projeto de Lei determinar cassação de inscrição estadual no cadastro do ICMS de estabelecimentos nas condições que especifica, objetivando-se garantir a segurança de crianças e adolescentes, o que pode corresponder a uma renúncia fiscal, nos termos do item "8" do "Anexo I - Metas Fiscais" da LDO 2019, faz-se necessária a análise da CACEO sobre a compatibilidade e adequação orçamentária.

A obrigatoriedade de cassação de inscrição estadual no cadastro do ICMS de estabelecimentos pode reduzir receitas estaduais, o que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO 2019 é Renúncia Fiscal e precisa observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer favorável desta Comissão.

Observando a Lei de Diretrizes orçamentárias 2019, vigente até o final deste ano, através dos itens "7" e "8 e 8.1" de seu "Anexo I - Metas Fiscais", percebemos que esta apresenta demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado do Estado.

Na observação do quadro constante do item "8.1", pode-se constar que existe uma previsão de renúncia de receita relacionada ao ICMS no montante de R\$ 1.805.551.701,09 em 2019, 1.862.223.898,23 em 2020 e 1.957.452.854,07 em 2021.

Neste sentido, tendo em vista serem os estabelecimentos que se utilizam de mão de obra infantil uma exceção à regra, bem como existindo a possibilidade da pessoa jurídica corrigir seus erros e reaver a inscrição estadual, estimamos que a possível renúncia de receita vinculada ao Projeto de Lei nº 252/2019 é de extremo baixo impacto, sendo facilmente absorvido pela renúncia estimada já prevista, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Orçamentária Anual de 2019, vigente até o final deste ano, em seu Quadro Consolidado da Receita nº 8, prevê uma estimativa da renúncia de Receita geral no montante de R\$1.819.228.257,00, de maneira que a renúncia de receita estimada neste Projeto de Lei é infima em comparação ao total de renúncia de receita prevista para 2019, o que nos leva a crer que a renúncia desta proposição será absorvida na estimativa da lei orçamentária e que esta, por ser de impacto reduzido, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO, atendendo o que dispõe o inciso I do Art. 14 da LRF.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que este Projeto de Lei esteja compatível e adequada com o orçamento vigente, basta que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, estando a proposição, nos termos da emenda substitutiva apresentada e aprovada na CCJR, adequada e compatível com as leis orçamentárias.

Por fim, visando ajustar a ementa da proposição ao texto que foi aprovado na Comissão de Justiça, apresentamos "Emenda Modificativa", alterando o termo "alvará de funcionamento" para "inscrição estadual no ICMS".

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina que o Projeto de Lei nº 252/2019, na forma das emendas, ADEQUA-SE e possui COMPATIBILIDADE com as leis orçamentárias vigentes, devendo ser admitido.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 252/2019, nos termos da EMENDA SUBSTITUTIVA apresentada e aprovada na CCJR e da EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelo relator nesta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2019.

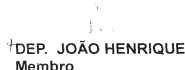

DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TIÃO GOMES
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 252/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**Emenda de Modificativa**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a sua **Emenda** a redação **abaixo indicada**:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cassação da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) de estabelecimento comercial que utilize mão de obra infantil no âmbito do Estado da Paraíba."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modificativa visa apenas ajustar a **Emenda** da proposição à alteração de texto proposta na Emenda Substitutiva apresentada e aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 58/2019.

EMENTA: "Dispõe sobre a emissão de contracheques em Braille para os cegos que são servidores públicos do Estado" - Parecer pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**.

AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. TACIANO DINIZ

P A R E C E R -- Nº 21 /2019

i - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 58/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual pretende criar a obrigatoriedade de emissão de contracheques no sistema "Braille", para os servidores públicos estaduais acometidos de deficiência visual.

Após deliberada sua admissibilidade jurídica no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos orçamentários.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **26 de fevereiro de 2019**. Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O subscritor da propositura a justifica como sendo uma medida que atenderá a demanda de servidores públicos do Estado que atualmente encontram-se incapacitados do acesso ao detalhamento de seus rendimentos mensais, considerando suas limitações físicas.

Não restam dúvidas de que há bastante mérito na propositura ora em debate. Demonstrado pelo nobre propósito do parlamentar na criação de instrumentos legais voltados ao amparo das Pessoas com Deficiência - PCD - especificamente, aos deficientes visuais.

Neste sentido, é preciso afirmar que o fomento pela inclusão das pessoas com deficiência deve ser objetivo comum não apenas das entidades públicas, mas de toda a sociedade brasileira. Assim, a instituição de ações concretizadoras das políticas afirmativas em defesa desses indivíduos representa medida de notória relevância.

A matéria em análise colabora com tais políticas. Na medida em que estimula o respeito à dignidade das pessoas com deficiência visual. As quais comumente se vêem impedidas do pleno exercício de seus direitos mais fundamentais, quando não assistidas por terceiros.

Dando seguimento aos trâmites ordinários do processo legislativo, após deliberada sua admissibilidade jurídico-constitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria fora distribuída a esta comissão temática, a qual é encarregada da análise dos seus **aspectos orçamentários**.

Dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que "*Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*"

Neste sentido, e ainda conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do

Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiro ou orçamentários públicos, foi distribuída à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (CACEO), para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a CACEO tem por competência analisar os "*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*".

Assim, em face de a presente matéria possuir como consequência de sua aplicabilidade a **criação de mais uma despesa aos cofres do Estado**, faz-se necessária a análise da CACEO sobre a compatibilidade e adequação orçamentária da presente proposta legislativa, para que assim receba deste colegiado juízo favorável à sua admissibilidade.

Neste sentido, tendo em vista a importância da medida a ser criada pela presente matéria, estimamos que **a despesa a ser instituída será de leve impacto**, sendo facilmente absorvida pela que já se encontra prevista, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Registre-se que a Lei Orçamentária Anual de 2019 prevê a fixação da despesa geral no montante de R\$11.015.493.960,00 (onze bilhões, quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais).

De maneira que a despesa a ser criada por meio da aprovação desta matéria, quando comparada ao total da despesa prevista para 2019, leva-nos a crer que não afetará de forma desarrazoada as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO. Pelo que assim **atenderá ao que dispõe aos Art. 16 e 17 da LRF**.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que a proposição apresenta-se **adequada e compatível** com as leis orçamentárias vigentes.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina que o **Projeto de Lei nº 58/2019 ADEQUA-SE** e possui **COMPATIBILIDADE** com as leis orçamentárias vigentes, **merecendo ser admitido** por esta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2019.

DEP. TACIANO DINIZ
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto da relatoria, opina pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 58/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2019.

DEP. WILSON FILHO
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 91/2019.

EMENTA: "*Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento de segurança nos terminais rodoviários e nos ônibus do transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado e dá outras providências.*" - Parecer pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na CCJR. --

AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. DODA DE TIÃO (Substituído na reunião pelo Dep. TIÃO GOMES)

P A R E C E R -- Nº 22 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 91/2019**, da lavra do ilustre **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual pretende dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento de segurança nos terminais rodoviários e nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado.

Pelo texto da matéria, o sistema de monitoramento de segurança será realizado por meio de câmeras de vídeo instaladas nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, e na entrada dos ônibus do transporte coletivo intermunicipal.

Para o descumprimento da futura legislação pelas concessionárias do serviço, a proposta prevê a aplicação das seguintes penalidades, de forma gradativa: notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para a adequação à lei; multa de 1.000 (mil) UFR/PB, por cada veículo; além da revogação do alvará para a prestação do serviço.

Após deliberada sua admissibilidade jurídica, na forma do **SUBSTITUTIVO aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **12 de março de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Justificando sua propositura, seu subscritor a qualifica como um imprescindível instrumento voltado à segurança da população que utiliza o sistema de transporte público intermunicipal. Diante dos crescentes índices de violência aferidos nestes ambientes. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas pelo Deputado para apresentação da matéria a esta Casa Legislativa.

Feita uma criteriosa análise no conteúdo da propositura, torna-se simples visualizar a existência de legítimo interesse público na sua discussão. Demonstrado pela sua pretensão para criar um importante recurso apto a produzir relevantes efeitos no âmbito de atuação dos órgãos de segurança pública Estadual.

Uma vez que, ao agir de maneira preventiva, conferindo maior vigilância aos referidos espaços de convivência pública, o Estado aproximar-se-á do cumprimento de seu objetivo fundamental de maneira ainda mais eficiente.

Resalte-se por oportuno que a **Constituição Paraibana** estabelece em seu **art. 2º, inciso V** o desenvolvimento da segurança pública como um dos objetivos prioritários do Estado. Cite-se ainda o **art. 7º, §1º, inciso V da CE**, estabelecendo que compete exclusivamente ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, após deliberada sua admissibilidade jurídico-constitucional, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria fora distribuída a esta comissão temática, a qual é encarregada da análise dos seus aspectos orçamentários.

Dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que "Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à **Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária**, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;"

Neste sentido, e ainda conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiro ou orçamentários públicos, foi distribuída à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (CACEO), para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a CACEO tem por competência analisar os "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Assim, em face de a presente matéria possuir como consequência de sua aplicabilidade a criação de mais uma despesa aos cofres do Estado, faz-se necessária a análise da CACEO sobre a compatibilidade e adequação orçamentária da presente proposta legislativa, para que assim receba deste colegiado juízo favorável à sua admissibilidade.

Neste sentido, tendo em vista a importância da medida a ser criada pela presente matéria, estimamos que a despesa a ser instituída será de leve impacto, sendo facilmente absorvida pela que já se encontra prevista, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Registre-se que a Lei Orçamentária Anual de 2019 prevê a fixação da

despesa geral no montante de R\$11.015.493.960,00 (onze bilhões, quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais).

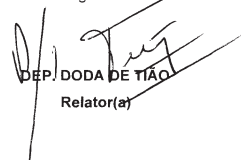
De maneira que a despesa a ser criada por meio da aprovação desta matéria, quando comparada ao total da despesa prevista para 2019, leva-nos a crer que não afetará de forma desarrazoada as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO. Pelo que assim **atenderá ao que dispõe aos Art. 16 e 17 da LRF**.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que a proposição apresenta-se adequada e compatível com as leis orçamentárias vigentes.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina que o **Projeto de Lei nº 91/2019 ADEQUA-SE** e possui **COMPATIBILIDADE** com as leis orçamentárias vigentes, **merecendo ser admitido** por esta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO aprovado pela CCJR**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.


DEP. DODA DE TIÃO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

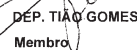
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto da relatoria, opina pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do **Projeto de Lei nº 91/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CCJR.

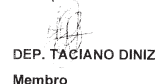
É o parecer.

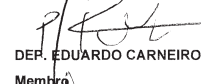
Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2019.

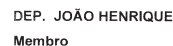

DEP. WILSON FILHO
Presidente



DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TIÃO GOMES
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.747/2018

Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que inicia no entrocamento da BR-405, no sítio varzinha, município de São João do Rio do Peixe, passando pelos sítios varzinha, mundo novo, cachoeira da moça, cruzando a rodovia estadual PB-391 em seguida passando pelos sítios água branca, engenho velho, açudinho, terminando no distrito de bandarria, no município de São João do Rio do Peixe, e dá outras providências. **EXARASE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Adequação e Compatibilidade Orçamentária – O Projeto de Lei em análise trata da estadualização de estradas municipais. O mesmo vem acompanhado por documentos comprobatórios da anuência dos municípios envolvidos. O aceite do Estado através da aprovação de lei pelo parlamento estadual é condição necessária para efetivar de direito a estadualização de rodovia pertencente a município localizado no âmbito do Estado da Paraíba. A estadualização, apesar de no médio e longo prazo demandarem ações concretas por parte do Estado, não há imposição de prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo assim ao Estado, realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado. Não havendo, portanto, em relação a lei orçamentária vigente ou mesmo a legislação aplicável nenhuma incompatibilidade que impeça a aprovação da matéria.

AUTOR: Deputado Jeová Campos

RELATOR: Dep. Wilson Filho

PARECER Nº 23 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1747/2018, de autoria

recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1747/2018, de autoria do Deputado Jeová Campos, o qual trata da **estadualização da estrada vicinal que inicia no entrocamento da BR-405, no sítio varzinha, município de São João do Rio do Peixe, passando pelos sítios varzinha, mundo novo, cachoeira da moça, cruzando a rodovia estadual PB-391 em seguida passando pelos sítios água branca, engenho velho, açudinho, terminando no distrito de bandarara, no município de São João do Rio do Peixe.**

O projeto em questão foi apresentado durante a legislatura passada, no entanto, em conformidade com as regras regimentais, em virtude da aprovação de requerimento de desarquivamento o mesmo vem para análise e parecer desta Douta Comissão, após sua aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Jeová Campos tem como objetivo a estadualização da estrada municipal localizada no município de São João do Rio do Peixe nos trechos descritos conforme seu artigo 1º

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão analisar a compatibilidade da propositura com as regras de direito financeiro, orçamentário e a adequação ao orçamento vigente. É função deste colegiado, composto por representantes eleitos pelo povo paraibano estudar de forma pormenorizada a compatibilidade do projeto com o orçamento público, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao final exarar posicionamento sobre o cumprimento dos requisitos necessários do ponto de vista da legislação orçamentária para a sua regular tramitação.

Ao tratar sobre estadualização, ou seja, trazer para o acervo de bens do Estado, estrada pertencente a município paraibano se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos essenciais. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação firmou posicionamento pelo qual o processo de estadualização de estradas municipais deve vir acompanhando de documentos comprobatórios da concordância dos municípios envolvidos. As estradas municipais podem ser classificadas como uma espécie de bem público daqueles municípios, assim para que o Estado possa trazer esse bem para o seu acervo e a partir daí investir seus recursos na conservação e melhorias destas rodovias é fundamental o aceite da medida pelos municípios envolvidos. Contudo não basta o cumprimento a esses requisitos legais essenciais para que o projeto possa ser aprovado por este Parlamento. É necessário que o mesmo se mostre compatível e adequado não apenas com as regras do direito financeiro e orçamentário, mas sobretudo com o orçamento vigente e o plano plurianual.

Non caso do projeto em análise compreendemos que a estadualização, apesar de no médio e longo prazo demandarem ações concretas por parte do Estado, não há imposição de prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo assim ao Estado realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado. Não havendo, portanto, em relação a lei orçamentária vigente ou mesmo a legislação aplicável nenhuma incompatibilidade que impeça a aprovação da matéria.

Nesse sentido, o presente projeto de lei apresenta as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação., sendo, portanto, em relação aos aspectos orçamentários adequado e oportuno. Desta forma, opinamos seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.747/2018**

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

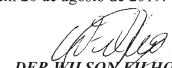

Dep. WILSON FILHO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 1.747/2018 em virtude de sua adequação e compatibilidade com a legislação orçamentária vigente.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


DEP. WILSON FILHO

Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA

Vice-Presidente


DEP. TIÃO GOMES


Membro


DEP. TACIANO DINIZ

Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO

Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 287/2019

Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos (alzheimer, parkinson, epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

Buscar a manutenção sadia e o bem estar de pessoas portadoras de doenças crônicas e suas famílias é comportamento que deve pautar a gestão de todo e qualquer tipo de administrador público.

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima

RELATOR (A): Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R Nº 07/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 287/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tovar Correia Lima, o qual "**Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos (alzheimer, parkinson, epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.**"

A matéria constou no expediente do dia 09 de abril de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Exmo. Deputado Tovar Correia Lima é muito interessante para a manutenção sadia da vida de pessoas portadoras de doenças crônicas, bem como o bem estar de suas famílias, pois tem por fim garantir a estes um instrumento de identificação.

Buscar a manutenção sadia e o bem estar de pessoas portadoras de doenças crônicas e suas famílias é comportamento que deve pautar a gestão de todo e qualquer tipo de administrador público.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que, com a criação de instrumento de identificação para os enfermos

portadores de doenças crônicas, as dificuldades decorrentes de suas deficiências serão atenuadas.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de pessoa com

III - PARECER DA COMISSÃO*


A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 287/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


DEP. CIDA RAMOS
Presidente


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 301/2019

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO "CINE BANGUÊ ACESSÍVEL", COM SESSÕES MENSIS, DE FORMA GRATUITA, PARA ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA OU VISUAL. Parecer é pela **APROVAÇÃO** da matéria.

AUTOR DO PROJETO: DEP. CIDA RAMOS
RELATOR: DEP. RANIERY PAULINO

PARECER Nº 06/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 301/2019, de iniciativa da ilustre Deputada Cida Ramos, o qual "*Dispõe sobre a implantação do "Cine Banguê acessível", com sessões mensais, de forma gratuita, para atender as pessoas com deficiência auditiva ou visual.*"

A matéria foi apreciada na CCJR na reunião do dia 06 de agosto de 2019, recebendo parecer pela constitucionalidade

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade prever a realização de uma sessão gratuita por mês para atender as pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Destaca-se que os espaços destinados a exibição dos filmes deverão apresentar compatibilidade com recursos de áudio-descrição e libras e demais instrumentos de acessibilidade para limitações físicas.

Na justificativa, a deputada autora da propositura ressaltou:

O recurso de audiodescrição não é algo utilizado ainda nos cinemas tradicionais do Estado da Paraíba, apesar da existência de milhares de deficientes visuais e auditivos residentes nesse Estado e a existência de legislação federal e instrução normativa da ANCINE, dispondo acerca da acessibilidade nesses espaços.

Nesse sentido, propomos a utilização do Cinema Banguê, situado na Fundação Espaço Cultural do Governo do Estado da Paraíba, como instrumento de inclusão social, através da implementação do programa proposto nesta lei.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, X, do Regimento Interno da Casa.

Neste contexto, observa-se que garantir aos portadores de deficiência acesso à cultura é cumprir o direito à isonomia e à inclusão social. Ademais, a dedicação de uma sessão mensal para as pessoas com deficiência é forma razoável de garantir a inclusão, não sendo uma medida extremamente onerosa.

Assim, não resta dúvida sobre o mérito que a matéria encerra, versando sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, garantido tal direito de forma razoável, também atento ao impacto financeiro, por isso limitando a uma sessão mensal.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 301/2019.

É o voto.

Departamento das Comissões, 26 de agosto de 2019.


DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR

III - PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 301/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


DEP. CIDA RAMOS
Presidente


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

VETO TOTAL Nº 33/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 179/2019

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA CIDA RAMOS, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE EQUIPE MÉDICA E TÉCNICA COM AMBULÂNCIA EM COMPETIÇÕES DE ATLETAS PARAOLÍMPICOS REALIZADOS NO ESTADO DA PARAÍBA." O Parecer é pela **REJEIÇÃO** do veto.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR (A): ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 08/2019

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paralímpicos realizadas no Estado da Paraíba*", por entendê-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência que o projeto é contrário ao interesse público, não possuindo razoabilidade, explicitando que pelo Estatuto do Torcedor a obrigação de disponibilizar médico, enfermeiro e ambulância é do responsável pela organização da competição, e não do Corpo de Bombeiros por meio de quadro próprio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo obrigar a presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições oficiais de atletas paralímpicos no Estado, devendo o Corpo de Bombeiros disponibilizar tal equipe quando oficiado pelo organizador.

O autor justifica validamente a proposição, destacando que há "várias reivindicações de atletas paralímpicos e seus familiares que ficam aflitos com a grande quantidade de acidentes, indisposições físicas, hipertensão e problemas cardiológicos que ocorrem nas competições estaduais, municipais e de entidades de atletas com deficiência."

Nas alegações do Governador o projeto é inconstitucional, pois

resta impossível a disponibilização de médicos e enfermeiros, pois não há nos quadros do Corpo de Bombeiro oficiais e praças com referida especialidade. Acrescenta, no tocante ao interesse público, que o Estatuto do Torcedor atribui ao organizador da competição a obrigação de disponibilizar médico, enfermeiro e ambulância, para cada dez mil torcedores presentes.

Assim, ao analisar as razões do veto, observa-se que não assiste razão ao Governador do Estado, o próprio Poder Executivo, ao começar a apresentar a justificativa do veto, afirma que o Projeto de Lei nº 179/2019 é meritório.

Outrossim, a matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade a proteção e defesa da saúde, e especialmente, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. No mais, a medida se mostra extremamente oportuna, visando a proteção ao atleta paraolímpico, desse modo, a presença de um corpo técnico especializado é fundamental para agir ante qualquer intercorrência, principalmente, em jogos paraolímpicos que os acidentes físicos e problemas de saúde são mais comuns.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **REJEIÇÃO do VETO Nº 33/2019** aposto ao **Projeto de Lei nº 179/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.


Dep. ANDERSON MONTEIRO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, nos termos do voto de relator, opina pela **REJEIÇÃO do VETO Nº 33/2019** aposto ao Projeto de Lei nº 179/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.


DEP. CIDA RAMOS

Presidente


DEP. RANIERI PAULINO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 411/2019

Denomina de Pedro Ferreira Paz, a estrada que faz a ligação ente a cidade de Salgado de São Félix e a Rodovia PB-066. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
PARECER Nº 411 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e

parecer o **Projeto de Lei nº 411/2019**, de autoria do **Deputado João Henrique**, o qual busca denominar de Pedro Ferreira Paz, a estrada que faz a ligação ente a cidade de Salgado de São Félix e a Rodovia PB-066.

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar de Pedro Ferreira Paz, a estrada que faz a ligação ente a cidade de Salgado de São Félix e a Rodovia PB-066.

Na justificativa, o autor faz uma breve apresentação de estrada que busca denominar. Apresenta também os motivos que o levaram a homenagear o sr. Pedro Ferreira de Paz.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo estadual. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos senhores deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado, que foi notável industrial e um grande salgadense.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 411/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 411/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 412/2019

Denomina de José Ademar Neves, o trecho das rodovias estaduais PB-082 e PB-408, que faz a ligação entre os Municípios de Salgado de São Felix e Juripiranga, neste Estado. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
PARECER Nº 412 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 412/2019**, de autoria do **Deputado João Henrique**, o qual busca denominar de José Ademar Neves, o trecho das rodovias estaduais PB-082 e PB-408, que faz a ligação entre os Municípios de Salgado de São Felix e Juripiranga.

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar de José Ademar Neves, o trecho das rodovias estaduais PB-082 e PB-408, que faz a ligação entre os Municípios de Salgado de São Felix e Juripiranga.

Na justificativa, o autor faz uma breve apresentação do trecho que busca denominar, bem como do homenageado.

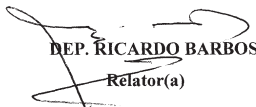
No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo estadual. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos senhores deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado, que foi político em Salgado de São Felix, chegando, inclusive a exercer o cargo de presidente da Câmara Municipal.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 412/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 412/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 422/2019

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NAS EXIBIÇÕES DE EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS CULTURAIS E SOCIAIS. Exara-se Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): Dep. DEL. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO

PARECER - Nº 450 /2019

PARECER - Nº 450 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 422/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Anderson Monteiro**, o qual “*Dispõe sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições de eventos públicos e privados culturais e sociais.*”

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar os organizadores de eventos públicos e privados, culturais e sociais, a oferecer interpretação do texto correspondente em Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê em seu art. 42 “a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso”. Portanto a interpretação em LIBRAS constitui um dos mecanismos que possibilitarão condições de igualdade e oportunidade, a participação das pessoas com deficiência sensorial auditiva em eventos públicos e privados, culturais e sociais.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Em que pese o mérito da matéria, a propositura apresenta vício de iniciativa e fere o art. 170, da Constituição Federal.

Pois bem, quando o projeto determina a obrigação de existir em todos os eventos públicos, de natureza cultural e social, implicitamente requer que a administração contrate uma pessoa assim qualificada, ou já existindo servidores com esta qualificação, que altere sua função ou aumente sua carga-horária para cobrir a interpretação dos eventos.

Ocorre que, penas o Governador do Estado, tem a competência para iniciar o processo legislativo quando se trata de matérias de sua competência exclusiva, vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

O outro ponto citado é o de contrariar o art. 170, da Constituição Federal, ferindo a autonomia da iniciativa privada e a livre concorrência, uma vez que o projeto vai obrigar que todos os organizadores de eventos contratem um profissional especialista em libras para cobrir os eventos propostos. Ademais, não necessariamente haverá em todos os eventos público de pessoas com deficiência sensorial auditiva, que necessitem do intérprete.

Portanto, diante de tais considerações, adentrando na competência exclusiva do chefe do Executivo e criando uma interferência não razoável na esfera privada, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 422/2019**. É o voto.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.


DEP. FELIPE LEITÃO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 422/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 423/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO NO ESTADO DA PARÁIBA. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Constitucionalidade – observa-se que trata de matéria de competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, se inserindo no eixo temático do inciso XIV, do art. 24, da CF, versando sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, o projeto cumpre o papel progressista, concretizando um dever-ser.

AUTOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA (Substituído pelo Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 451 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 423/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Anderson Monteiro, o qual "*Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no Estado da Paraíba.*"

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 14 de maio de 2019. Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o selo Empresa Amiga dos Autistas, a ser concebido aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

Dessa forma, este projeto de lei vem justamente a inclusão das pessoas autistas no mercado de trabalho de modo a premiar as empresas que se adaptarem para capacitar e facilitar a permanência do autista no mercado de trabalho.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Ao analisar o projeto em questão observa-se que trata de matéria de competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, se inserindo no eixo temático do inciso XIV, do art. 24, da CF, versando sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Referido projeto tem como destinatário as empresas privadas, mas não tolhem sua autonomia, pois as mesmas não estão obrigadas a cumprir os requisitos concessivos do selo. Trata-se apenas de um incentivo para que as empresas se interessem em ter mais uma credencial.

O projeto em questão exemplifica as ações que ensejam a concessão do Selo, quais sejam: reserva de postos de trabalho específicos, capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento.

O selo é uma forma de incentivar as empresas a adotarem a postura de inserção social, fazendo com que se interessem em ganhar a credencial entendendo a importância das ações exemplificadas no texto da eventual lei.

Neste sentido, o projeto dispõe:

Art. 4º - São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas no quadro de funcionários;

É cediço que o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, caput e § 1º), incentivando através de lei, a doação de uma conduta, moldando a sociedade. Assim, o projeto também cumpre o papel progressista, concretizando um dever-ser.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 423/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 423/2019.

É o parecer

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 279/2019

DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO IMEDIATA DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ESTADO DA PARÁIBA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Constitucionalidade – Política Pública que orienta um procedimento uniforme de investigação imediata de pessoas desaparecidas. O PL Nº 279/2019 trata de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista a competência do Estado para promover uma investigação criminal eficiente.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA. Substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 300/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 279/2019, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual "*Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.*"

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 03 de abril de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade criar um procedimento de investigação de pessoas desaparecidas que seja feito de forma imediata e uniforme no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa a autora defende o projeto destacando que:

A atuação imediata na localização de uma criança desaparecida pode servir ainda como um fator de prevenção de delinquência juvenil, tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime, entre outras violações

O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, por si só não é uma ferramenta suficiente para localizar e identificar pessoas de maneira rápida e efetiva. De igual maneira, a mera distribuição e disseminação de fotos sem uma extensa coordenação entre diferentes agências e uma padronização de procedimentos não é suficiente.

Não restam dúvidas que a propositura é deveras meritória já que visa unificar procedimentos de modo a obter melhor eficácia na solução dos casos de desaparecimento.

Não obstante o projeto de lei especificar procedimentos que devem ser seguidos na investigação de desaparecidos, não se pode ver inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer lei proposta pelo Legislativo e que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade da Assembleia.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da

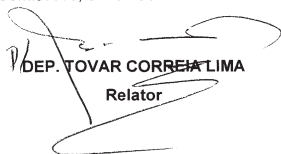
Nos casos apresentados, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível porque apenas detalhou uma função já típica do Poder Executivo. O PL N° 279/2019 trata de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista a competência do Estado para promover, entre outras ações, a investigação de supostos crimes.

A preocupação com segurança pública e a regulamentação ocorre no âmbito de todos os entes federativos. A adoção de orientações através de norma de natureza programática, sem redesenhar a estrutura de um órgão nem gerar uma despesa extraordinária, é uma prerrogativa do parlamentar dentro da sua competência legiferante.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n° 279/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n° 279/2019. É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI N° 714/2019

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MARIA JOSÉ BATISTA LACERDA – IMJOB. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER N° 407/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 714/2019**, de autoria do nobre **Deputado Júnior Araújo** que "*Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Maria José Batista Lacerda – IMJOB*".

A matéria constou no expediente dia **07 de agosto de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o condão de atribuir ao Instituto Maria José Batista Lacerda – IMJOB, localizado na cidade de Cajazeiras – PB, nesta Capital, a condição de entidade de utilidade pública.

O parlamentar proponente justifica seu pleito com fundamento no fato de que o mencionado Instituto, não se destina a atividades lucrativas e promove atividades educacionais, sociais, culturais de apoio à formação profissionalizante, principalmente através de projetos de agroecologia e desenvolvimento comunitário.

Desta feita, com base no **art. 31, I, alínea 'n'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este Douto Colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira conclusiva. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

Em sumária pesquisa realizada em mecanismos de buscas na internet, verifica-se que o instituto contribui com a melhoria da qualidade de vida das pessoas e o fortalecimento da cidadania na região de Cajazeiras – PB.

Reforçando a relevância da entidade em tela, destaca-se que a mesma possui como público alvo crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos, empreendedores da economia solidária, pequenos produtores familiares, pessoas com necessidades especiais e acadêmicos de diversos cursos.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembléia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput**, da **Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n**, do **Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumprindo também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os **critérios comprobatórios** de que trata o **art. 2º da Lei n° 6.324/96**, que estabelece **normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba**.

Portanto, conclui-se que a propositura é passível de aprovação, visto que preenche todos os requisitos para ter sua utilidade pública reconhecida e, ainda, que há muito mais de dois anos, a instituição vem cumprindo os seus objetivos, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se numa instituição filantrópica com relevantes serviços prestados à comunidade.

Nestas condições, opino pela **aprovação do Projeto de Lei n° 714/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.


DEP. Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela aprovação do Projeto de Lei nº 714/2019, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 92/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Requerimento de Informação nº. 92 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 53, §2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiada a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano**, para que forneça no prazo constitucional as seguintes informações:

- Quantas pessoas são beneficiadas com o Cartão Alimentação atualmente e em quais cidades paraibanas? Quantas foram beneficiadas em 2017 e 2018?
- Atualmente, qual o valor do crédito mensal e quanto é o investimento total mensal?
- Como é feita a seleção dos beneficiados (as)? Como é atestada a vulnerabilidade?
- Quantos estabelecimentos credenciados há na Paraíba, por cidade? Qual o critério da seleção? Quantos haviam em 2017 e 2018?
- Qual o valor do abono natalino para 2019 e quanto é o investimento total?

JUSTIFICACÃO

Como se sabe o cartão alimentação é um programa de transferência de renda criado para atender às famílias em situação de vulnerabilidade social. Ele é recarregado mensalmente para ser utilizado na compra de gêneros alimentícios nos estabelecimentos credenciados nas comunidades. A utilização é realizada por meio de senha pessoal e intransferível a partir da apresentação de documento oficial com foto do beneficiário ou responsável.

Agora, o Governador da Paraíba anuncia reajustes no cartão alimentação e no abono natalino para beneficiar um número maior de famílias.

Assim, faz-se necessária as informações acima para subsidiar os trabalhos desta Casa Legislativa, proposições em trâmite para a melhoria dos cuidados com as pessoas vulneráveis e, se for o caso, a destinação estratégica de emendas parlamentares para as localidades de maior necessidade.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de agosto de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 93/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Requerimento de Informação nº. 93 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 53, §2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiado o **Secretário de Estado da Educação**, para que forneça no prazo constitucional as seguintes informações relativas as pessoas com autismo:

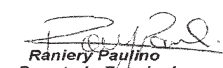
- 1). Há acompanhamento de profissionais da educação com crianças e adolescentes com autismo, matriculados nas escolas públicas e privadas da Paraíba? Caso positivo, que tipo de profissional? Se existe por que as mães têm reclamado cotidianamente?
- 2). Qual o número de profissionais habilitados para o efetivo exercício de acompanhamento de crianças e adolescentes diagnosticadas com autismo em escolas públicas? Quantos são os profissionais da educação e quantos são da saúde?

JUSTIFICACÃO

As indagações acima são necessárias para a análise do efetivo cumprimento da Lei Federal nº 13.146/2015 em escolas da rede pública e privada, já que a Secretaria de Educação também tem a responsabilidade de inspecionar o devido funcionamento, ou seja, acumula a competência de fiscalização.

Portanto, faz-se necessária as informações acima para subsidiar os trabalhos desta Casa Legislativa, proposições em trâmite para a melhoria dos cuidados com as pessoas autistas e, se for o caso, a destinação estratégica de emendas parlamentares para as localidades de maior necessidade.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de agosto de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 94/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Requerimento de Informação nº. 94 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 53, §2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiado o **Secretário de Estado da Saúde**, para que forneça no prazo constitucional as seguintes informações relativas as pessoas com autismo:

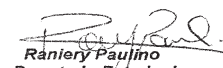
1. Qual o número de crianças diagnosticadas com autismo nos hospitais públicos e privados no Estado da Paraíba?
2. Qual critério de análise e métodos utilizados por profissionais da saúde para identificar crianças com autismo?
3. Há acompanhamento de profissionais da saúde com crianças com autismo matriculadas em escolas públicas ou privadas?
- 3.1. Em caso positivo da indagação acima, qual o número de profissionais da saúde está em efetivo exercício de acompanhamento de crianças diagnosticadas com autismo em escolas públicas, ou seja, está à disposição da Secretaria de Estado da Educação?

JUSTIFICACÃO

Com fundamento nas respostas das respectivas indagações acima, será possível analisar se há o efetivo cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 13.146/2015, de força cogente, como se dá o cumprimento em hospitais públicos e privados.

Portanto, faz-se necessária as informações acima para subsidiar os trabalhos desta Casa Legislativa, proposições em trâmite para a melhoria dos cuidados com as pessoas autistas e, se for o caso, a destinação estratégica de emendas parlamentares para as localidades de maior necessidade.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de agosto de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

**REQUERIMENTO Nº 95/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

Requerimento de Informação nº. 95 /2019.

(Do Deputado Ranierly Paulino)

Senhor Presidente,

Requiro nos termos do art. 53, §2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiado o **Secretário de Estado do Turismo**, para que forneça no prazo constitucional a seguinte informação:

1). Por que o Município de Guarabira não integra o novo Mapa Turístico da Paraíba enviado ao Ministério Turismo para direcionamento das políticas de desenvolvimento?

JUSTIFICACÃO

O Governo do Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Turismo concluiu o novo Mapa Turístico com 68 municípios e, infelizmente, a imprensa noticia a ausência de Guarabira.

Sabe-se que a ferramenta de mapeamento dos municípios, enviada ao Ministério do Turismo, permite direcionamento de políticas e que há critérios a ser seguidos. Portanto, diante da real potencialidade do município de Guarabira e da necessidade de divulgação dos seus roteiros, sobretudo o religioso, faz-se necessária a obtenção de informações para se compreender a ausência de uma cidade tão tradicional e que integrava o Mapa anterior.

De tal modo, apresenta-se este pedido de informação a fim de que seja dado conhecimento da situação.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 26 de agosto de 2019.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

**REQUERIMENTO Nº 96/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 96 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requiro que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Cajazeiras, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Pena cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Cajazeiras e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.


Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 97/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 97 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requiro que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Campina Grande, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Pena cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo

existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Campina Grande e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.


Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 98/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 98 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requero que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Queimadas, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar

o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Queimadas e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.


Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 99/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 99 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requero que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Picuí, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Picuí e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.


Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 100/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 100 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requero que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Cabedelo, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Cabedelo e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019. *03*

Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 101/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 101 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requero que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Santa Rita, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Santa Rita e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.

Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR